



ACÓRDÃO N°:
PROCESSO N°: 0026235-08.2017.8.14.0401
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA: CAPITAL/PA (2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI)
APELANTES: LEANDRO LUIZ DE SOUZA CORDEIRO E PAULO RICARDO SOUZA DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DAIANE LIMA DOS SANTOS
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRª. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, §2º, INCISO II. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE ROUBO SIMPLES. TESE RECHAÇADA. PENA-BASE. REDUÇÃO AO LIMITE MÍNIMO LEGAL, OU A PATAMAR AQUÉM DELE, APÓS APLICAÇÃO DAS ATENUANTES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MODIFICAÇÃO DE REGIME. NÃO CABIMENTO. PENA DE MULTA ALTERADA DE OFÍCIO. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não procede a tese de insuficiência probatória quando a autoria e a materialidade do fato estão sobejamente evidenciadas pelo depoimento da vítima aliado às declarações testemunhais em sede judicial, elementos estes que, analisados conjuntamente, não deixam dúvidas acerca da culpabilidade do apelante. Mister frisar que, em sede de crimes patrimoniais, cometidos normalmente na clandestinidade, tem prevalecido o entendimento de que a palavra da vítima é de extrema relevância probatória à demonstração das circunstâncias em que ocorreu a subtração, desde que em consonância com os elementos probatórios dos autos, como ocorre no presente caso.
2. Inequívoca a comprovação da participação dos réus no crime, bem como do liame subjetivo e unidade de desígnios entre ambos, não só porque estavam unidos no momento do fato, mas, sobretudo, porque demonstraram finalidade única na ação, de modo que não há que se falar em exclusão da majorante e desclassificação para a conduta de roubo simples.
3. Totalmente descabida a aplicação das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa para fixação da pena-base aquém do mínimo legal, pois não se pode afastar a Súmula 231 do STJ, que se encontra em plena aplicação nos diversos julgados proferidos pelas Cortes Superiores, tendo, inclusive, o STF reconhecido a repercussão geral da matéria.
4. restando inalterada a pena dos apelantes, não há que se falar em modificação de regime, devendo ela ser cumprida em regime semiaberto, conforme determinado pelo magistrado a quo, em obediência ao art. 33, §2º, alínea b do CPB.
5. Pena de multa alterada, DE OFÍCIO, para o valor de 13 (treze) dias-multa, calculados no valor de 1/30 sobre o salário mínimo vigente à época do fato.
6. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS à unanimidade, com alteração,



DE OFÍCIO, DA pena pecuniária, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO aos recursos, alterando, DE OFÍCIO, a pena pecuniária, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta dias do mês de outubro de 2018.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 30 de outubro de 2018.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por LEANDRO LUIZ DE SOUZA CORDEIRO e PAULO RICARDO SOUZA DA SILVA, em face de ato proferido pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, que os condenou à mesma pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime semiaberto, com o pagamento de 80 (oitenta) dias-multa; pela prática do crime capitulado no art. 157, §2º, inciso II do CPB.

Narra a denúncia, em síntese, que no dia 21.10.2017, por volta das 18h30, os acusados abordaram a vítima Glaydson Machado Ferreira, enquanto este deixava sua mãe na Igreja, e mediante ameaças e mostrando um simulacro de arma de fogo, subtraíram sua motocicleta, fugindo logo depois. Ato contínuo, a vítima procurou a polícia e informou o ocorrido, tendo os policiais do moto-patrolhamento diligenciado no sentido de capturar os meliantes, sendo que, horas depois, ao entrarem em uma determinada rua, encontraram os acusados na moto roubada, tendo um deles jogado o simulacro de arma de fogo em via pública.

Em razões recursais, a defesa dos apelantes alega a insuficiência do conjunto fático-probatório para suas condenações, em especial a de Paulo Ricardo Souza da Silva, visto que o próprio correu confessou que agiu em companhia de outra pessoa, que não era Paulo Ricardo. Invocando o princípio do in dubio pro reo, pugna por suas absolvições.

Caso rechaçada a tese absolutória, a defesa pleiteia o reconhecimento das atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea em favor do apelante Leandro de Souza Cordeiro, às quais ele faz jus, com a consequente fixação da pena-base no limite mínimo legal ou em patamar aquém dele, afastando-se a Súmula 231/STJ, eis que tal enunciado viola os princípios da individualização da pena, da culpabilidade,



da isonomia, da dignidade da pessoa humana e da legalidade.

Requerem a desclassificação do delito ora imputado para o crime de roubo simples, afastando-se a causa de aumento relativa ao concurso de pessoas.

Por fim, após o redimensionamento da pena ora requerido, pedem a modificação do regime de cumprimento da reprimenda, a fim de que seja ela cumprida em regime aberto.

Em contrarrazões, o digno representante ministerial manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do apelo, apenas para ver o réu absolvido do crime de corrupção de menores. Nesta Superior Instância, a Procuradora de Justiça Ana Tereza do Socorro da Silva Abucater manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do presente recurso.

É o relatório. À douta revisão.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em análise dos autos, observa-se que a argumentação trazida pelo apelante não merece prosperar.

1. Da Almejada Absolvição

Os apelantes alegam a insuficiência do conjunto fático-probatório para suas condenações, em especial a de Paulo Ricardo Souza da Silva, visto que o próprio corréu confessou que agiu em companhia de outra pessoa, que não era Paulo Ricardo. Invocando o princípio do in dubio pro reo, pugna por suas absolvições.

De pronto se verifica que o argumento esposado não merece prosperar, pois o exame aprofundado dos autos demonstra, de forma cristalina, que a decisão ora guerreada foi prolatada em consonância com o arcabouço probatório existente, que dá conta da efetiva participação dos apelantes na empreitada criminosa, de forma convicta e inquestionável. A materialidade e a autoria delitiva encontram-se comprovadas pelos autos de apreensão e entrega (fls. 20 do apenso), bem como pelos depoimentos das testemunhas e da vítima em Juízo, senão vejamos.

A vítima Glaydson Machado Ferreira, em depoimento gravado na mídia anexada às fls. 43, afirmou:

Que por volta de 18:30h eu estava deixando minha mãe na frente da Igreja, na Av. Contorno Leste, Conjunto COHAB-Icoaraci; que estava de moto, quando eu deixei ela, ela se afastou da moto uns dez metros, eu ia fazer a manobra para voltar pelo mesmo percurso que eu tinha chegado lá e eles vinham andando e já aceleraram o passo e me abordaram, um deles com uma arma, que até então, na D.P. eu fui saber que era uma arma falsa, e pediram a moto, mandaram logo eu me afastar da moto, como a chave ainda estava no contato que eu estava com ela manobrando e sem desligar nada eles subiram e levaram; que só levaram a moto; que um deles estava com boné; que pude visualizar bem a fisionomia deles; que voltei pra casa a pé, cheguei em casa e liguei pro CCP, que pediram informações sobre eles, do veículo e disseram pra mim ir até a DRCO pra fazer uma ocorrência de Roubo do veículo, assim eu fiz, quando cheguei na DRCO era por volta de 20:30h da noite, em média, eu fiz o B.O. e na volta já era por volta de 21:00h eu recebi uma ligação informando que era pra me dirigir até a D.P. de Icoaraci que a moto estava lá; que na mesma viagem que eu vim eu passei direto e fui pra seccional; que a moto estava lá, com a placa virada, puxada pra cima e eles estavam presos lá; que o Delegado mandou



chamar por uma porta de vidro para identificar e estavam com' a mesma roupa não tive dúvida nenhuma, o único detalhe era o que estava de boné, já não estava mais, que consegui identificar por umas pinturas no cabelo que no momento eu ainda consegui enxergar mesmo com o boné; que eles disseram que a moto estava em um bairro afastado, numa área de mata ali pro Tapanã, que tinham sido pego eles e a moto; que além da ameaça, não houve lesão física.

A testemunha Eder Gonçalves da Trindade Monteiro, em depoimento gravado na mídia anexada às fls. 43, declarou:

Que não presenciou o assalto; que nós estávamos em ronda ali pela COHAB, antes de escurecer, quando nós fomos abordados pela vítima, dizendo que havia sofrido um assalto, que dois indivíduos tinham apontado uma arma pra ele e subtraído sua moto, deu as características, a placa e começamos a fazer ronda, ele falou que se deslocou em direção a Augusto Montenegro, ai passamos rádio informando o pessoal da área ai já lá por dentro da Polimix, bairro Eduardo Angelim, nós estávamos saindo lá de dentro da Polimix quando a gente vai saindo pra Augusto Montenegro, esses dois indivíduos vem entrando e quando eles viram a gente eles aceleraram, fomos atrás, demos ordem de parada e não pararam, até que mais lá dentro, conseguimos fazer a abordagem e foi encontrado um simulacro, foi constatado que a mota era a mesma, na hora a gente identificou com a placa, conduzimos para a seccional e a vítima reconheceu os dois; que só a moto e o simulacro foram encontrados com eles; que estava de motopatrulhamento.

A testemunha Gustavo Augusto Silva de Lima, em depoimento gravado na mídia anexada às fls. 43, declarou:

Que que era por volta de 9h, já estava meio escuro, nós estávamos parados ali na COHAB numa padaria e dois adolescentes chegaram e informaram que tinham roubado uma moto do pai dele lá próximo, deram a placa e a cor, disse que dois elementos tinham roubado e nós saímos pra fazer rondas normais pegando a Augusto Montenegro e quando chegou próximo à Polimix, vimos dois elementos em uma moto em atitude suspeita, eles passaram e entraram na Polimix, demos o retorno e fomos atrás deles; que quando nós começamos a buzinar para eles pararem eles aceleraram e jogaram alguma coisa e mais na frente eles pararam, conseguimos interceptar eles, abordamos eles, não foi encontrado nada, ai fomos procurar o que eles tinham jogado e era um simulacro, e depois olhei a placa da moto e recordei que essa moto que tinha sido roubada; que na hora eles admitiram que tinham roubado; que foi o carona quem jogou o simulacro.

A testemunha Carlos Ítalo da Silva Dionísio, em depoimento gravado na mídia anexada às fls. 43, declarou:

Que no dia em questão, por volta de umas 17hrs a gente estava de moto-patrulhamento, a gente estava numa Padaria lanchando, no conjunto da COFIAS, quando chegou um cidadão informando que tinha tido sua moto roubada por dois elementos, deu as características, pegamos a placa da moto, fomos fazer ronda ali pela Augusto Montenegro, entramos numa rua que é a Polimix Bairro Guajará, quando a gente entrou na rua eles saíram em contramão da Augusto Montenegro e entraram também, a gente ainda deu aquele sinal para eles pararem, eles aceleraram um pouco e jogaram um objeto, a gente segurou eles um pouco mais na frente e voltou pra ver o que eles tinham jogado e a gente viu que era um simulacro; que através da placa que o CCP tinha passado a gente constatou que era a moto que tinha sido roubado; que na ocasião eles assumiram; que estavam só com a moto; que a vítima reconheceu os dois na Delegacia.

Dos depoimentos alhures transcritos, vê-se que a prova testemunhal está em perfeita correlação com a versão apresentada pela vítima, que se mostra coesa, firme e congruente. O fato de o apelante Leandro Luiz de Souza Cordeiro ter negado a participação de Paulo Ricardo Souza da Silva no crime, em nada beneficia a



tese defensiva, visto que a vítima foi firme em reconhecer ambos os réus como os autores do roubo que sofreu, corroborando os testemunhos prestados pelos policiais em Juízo, o que, a meu ver constitui um conjunto probatório mais do que suficiente para a caracterização da culpabilidade dos réus pelo crime descrito na denúncia.

Ademais, como pacificado na jurisprudência pátria, nos crimes de natureza patrimonial, a palavra da vítima, ainda que obtida na fase extrajudicial, quando manifestada de forma serena, clara e harmônica com as demais provas dos autos, possui elevado valor probatório, devendo ser tida como decisiva, exatamente como ocorre no caso vertente, no qual a autoria do delito encontra-se plenamente comprovada, por meio dos depoimentos acima referidos.

Neste sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENAÇÃO. PROVAS COLHIDAS UNICAMENTE NA FASE INQUISITORIAL. RECONHECIMENTO PESSOAL. RATIFICAÇÃO DE DEPOIMENTO EM JUÍZO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. CONTATO DIRETO COM O AGENTE CRIMINOSO. PRISÃO EM FLAGRANTE. POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. ORDEM DENEGADA. 1. Não há falar em prova colhida unicamente no curso do Inquérito Policial quando feito o reconhecimento pessoal do paciente na fase pré- processual e ratificado pelas vítimas em juízo. 2. In casu, o reconhecimento pessoal do paciente não ocorreu na fase processual diante do seu não comparecimento à audiência. 3. A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso. 4. A prisão em flagrante do paciente pelos milicianos na posse do bem subtraído robustece a certeza da autoria do delito. 5. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo ser utilizado como meio probatório válido para fundamentar a condenação. 6. Ordem denegada. (STJ - HC 143.681/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 02/08/2010)

Sendo assim, não há que se falar em absolvição do crime de roubo pela tese de insuficiência de provas.

2. Da Da Fixação da Pena-Base No Limite Mínimo Legal ou em Patamar Abaixo Dele Após a Aplicação das Atenuantes

Caso rechaçada a tese absolutória, a defesa pleiteia o reconhecimento das atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea em favor do apelante Leandro de Souza Cordeiro, às quais ele faz jus, com a consequente fixação da pena-base no limite mínimo legal ou em patamar aquém dele, afastando-se a Súmula 231/STJ, eis que tal enunciado viola os princípios da individualização da pena, da culpabilidade, da isonomia, da dignidade da pessoa humana e da legalidade.

No entanto, tal tese não pode prosperar.

De fato, é cediço que a menoridade relativa e a confissão espontânea são circunstâncias que sempre atenuam a pena, quando comprovadas nos autos, como no presente caso.

Ocorre que, ao se proceder à leitura da sentença de fls. 64-68, verifica-se que o magistrado a quo, realmente, reconheceu e não utilizou a atenuante da confissão espontânea a quando da fixação da pena do réu Leandro de Souza Cordeiro. Da mesma forma, faria ele jus à atenuante da menoridade relativa, eis que possuía 19 anos de idade à época do crime (fls. 44 do apenso).



Todavia, o magistrado justificou a não utilização em razão de que a reprimenda restou fixada no patamar mínimo legal cominado ao crime de roubo, isto é, em 04 (quatro) anos de reclusão.

Agindo assim, o Juiz procedeu corretamente e nada mais fez do que obedecer à Súmula 231/STJ, a qual leciona que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Em que pese a afirmação da ilustre Defensora de que tal enunciado viola vários princípios do Direito, tem-se que ela laborou em equívoco, pois, em rápida pesquisa ao site de nossos Tribunais Superiores, é clarividente que a referida Súmula 231 encontra plena aplicação, tendo, inclusive, o STF reconhecido a repercussão geral da matéria, ao julgar o RE nº 597.270-4, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA N. 231/STJ. CONSUMAÇÃO. INVERSÃO DA POSSE DO BEM, AINDA QUE POR BREVE TEMPO. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. ADEQUAÇÃO. 1. O julgamento monocrático do agravo em recurso especial, com esteio em óbices processuais e na jurisprudência dominante desta Corte, tem respaldo nas disposições do CPC e do RISTJ. 2. "Fixada a pena-base no mínimo legal, ainda que reconhecidas as atenuantes da confissão e da menoridade relativa, não poderão repercutir no cálculo da reprimenda, porquanto, de acordo com a Súmula 231 do STJ, descabe a redução da pena na segunda fase da dosimetria a patamar aquém do mínimo legal em razão da existência de circunstância atenuante" (HC 272.043/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/4/2016, DJe 22/4/2016). 3. A Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.499.050/RJ, (Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 9/11/2015), firmou entendimento segundo o qual "Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada". 4. Considerando a pena-base fixada no mínimo legal, a primariedade do réu e o quantum final da pena (5 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão), o regime semiaberto determinado na decisão agravada mostrou-se adequado diante das disposições do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp 1608835/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedente. 2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal. ROUBO MAJORADO. PRIMEIRA FASE. MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA 444/STJ. 1. No caso em exame, a pena-base do paciente Renato Vieira Pontes foi majorada em razão da apreciação negativa dos seus antecedentes criminais. 2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que inquéritos policiais ou ações penais em andamento, condenações ainda não transitadas em julgado, ou ainda condenações por fatos cometidos posteriormente aos em análise, não podem ser considerados como maus antecedentes, sob pena de malferimento ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade. 3. O afastamento do juízo negativo acerca da circunstância judicial, com a conseqüente fixação da pena-base no mínimo legal, atrai a incidência, no caso, da Súmula n. 231 deste Superior Tribunal de Justiça, impedindo a redução da pena, na segunda fase da dosimetria, em razão da circunstância atenuante da confissão espontânea. SEGUNDA FASE. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. CONFISSÃO. FRAÇÃO DE REDUÇÃO. COMPENSAÇÃO COM A REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RÉ MULTIRREINCENTE. 1. O quantum de redução decorrente da incidência das atenuantes



genéricas previstas no Código Penal deve observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e prevenção ao crime, informadores do processo de aplicação da pena. 2. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é assentado no sentido de considerar igualmente preponderantes a atenuante da confissão e a agravante da reincidência. Também há jurisprudência firme no sentido de que, em situações que envolvem multirreincidência, tal como ocorre nestes autos, a compensação não deve ser feita de modo integral, de modo que não há reparos a serem feitos na pena imposta à ré Marcela de Paula Gomes. Omissis. 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para modificar o regime inicial de cumprimento de pena dos réus Wilton Ferreira do Amaral e Renato Vieira Pontes para o semiaberto. (STJ - HC 416.768/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 03/05/2018)

Note-se, assim, que se faz totalmente descabido tal argumento defensivo, sendo impossível o afastamento da Súmula 231 do STJ, para redução da pena-base aquém do mínimo legal. De outra banda, em relação ao apelante Paulo Ricardo Souza da Silva, igualmente equivocado o pleito de fixação da pena no limite mínimo legal, pelo simples fato de a referida reprimenda já haver sido fixada, pelo juiz de 1º grau, naquele patamar.

3. Da Desclassificação Para o Crime de Roubo Simples

Requerem a desclassificação do delito ora imputado para o crime de roubo simples, afastando-se a causa de aumento relativa ao concurso de pessoas.

Aqui também não lhes assiste razão.

Isto porque resta plenamente configurada a majorante do concurso de pessoas. Da prova oral acima transcrita, percebe-se cristalinamente que os apelantes agiram associados, ambos com o mesmo propósito criminoso, não só porque estavam unidos no momento do fato, mas, sobretudo, porque demonstraram finalidade única, já que renderam a vítima, sob ameaça de um simulacro de arma de fogo, e roubaram-na, fugindo com o objeto do crime.

Houve, portanto, a inequívoca comprovação da participação dos dois indivíduos e do liame subjetivo entre eles, sendo a participação de ambos decisiva para o êxito da empreitada criminosa.

Na mesma esteira:

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - DEPOIMENTO DA VÍTIMA E RECONHECIMENTO EXTRA E JUDICIAL - ACUSADO PRESO NA POSSE DOS BENS - CONDENAÇÃO - SIMULAÇÃO DE ARMA DE FOGO E DOIS AGENTES - GRAVE AMEAÇA - CONCURSO DE PESSOAS - MAJORANTE. I. O encadeamento dos fatos, as narrativas e o reconhecimento do acusado extra e judicialmente corroboram a conclusão do MM. Julgador. II. A entrega efetiva dos bens por temor à simulação de porte de arma de fogo e ao número de agentes caracteriza a grave ameaça, elementar do roubo, ainda que a vítima tenha saído em perseguição aos assaltantes após a subtração. III. Reconhece-se a majorante do concurso de pessoas quando presentes o liame subjetivo e a unidade de desígnios entre os agentes, ainda que um deles seja menor de idade. IV. Apelo improvido. (TJDFT - 20080310341313APR, Relator SANDRA DE SANTIS, 1ª Turma Criminal, julgado em 05/07/2010, DJ 23/08/2010 p. 187)

4. Da Modificação do Regime de Cumprimento de Pena

Por fim, após o redimensionamento da pena ora requerido, pedem a modificação do regime de cumprimento da reprimenda, a fim de que seja ela cumprida em regime aberto.



Todavia, restando inalterada a pena dos apelantes, não há que se falar em modificação de regime, devendo ela ser cumprida em regime semiaberto, conforme determinado pelo magistrado a quo, em obediência ao art. 33, §2º, alínea b do CPB.

Por conseguinte, o único reparo a ser feito sentença penal condenatória proferida pelo Juízo de 1º grau, o qual faço de ofício – eis que não pleiteado pela defesa dos apelantes, porém na consideração de que a pena é matéria de ordem pública – é aquele relativo à pena de multa. Isto porque é sabido que a pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, de modo que, se esta última restou fixada no patamar mínimo legal, a primeira assim deve ser estabelecida, pelo que, reduzo-a, na primeira fase, para o quantum de 10 (dez) dias-multa. Ante o aumento de 1/3 em razão da majorante acima referida, fixo-a no valor definitivo de 13 (treze) dias-multa.

Assim, devem os réus cumprir a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime semiaberto, tal qual fixada pelo juiz sentenciante, com o pagamento de 13 (treze) dias-multa, calculados no valor de 1/30 sobre o salário mínimo vigente à época do fato. Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes recursos, porém LHES NEGO PROVIMENTO, modificando, DE OFÍCIO, o quantum da pena de multa estabelecida aos réus para 13 (treze) dias-multa, nos termos alhures mencionados.

É o voto.

Belém/PA, 30 de outubro de 2018.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora